



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 814-A, DE 2023 **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera o art. 6º, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), inserindo "Parágrafo único", prevendo a instituição de assistência jurídica a entidades de proteção animal; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 6º, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), inserindo "Parágrafo único", prevendo a instituição de assistência jurídica a entidades de proteção animal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem propiciar meios de garantir assistência jurídica às entidades que atuam na proteção animal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal assevera que o Poder Público tem a incumbência de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Fazendo ressoar a importância da temática, Gordilho (2016, p. 140) evidencia que a



defesa dos animais não se trata tão somente de uma questão jurídica, mas, antes de tudo, de uma questão política.

Neste contexto, tem-se que o movimento em prol de conscientização à defesa dos animais tem ganhado adesão cada vez maior da sociedade, conforme dispõe Ostos (2018, p. 54). Isto tem feito com que, desde o século XX, esteja surgindo uma série de Organizações da Sociedade Civil com fins voltados à proteção animal. Com acentuada pluralidade em suas formas de constituição jurídica e modo de atuação, essas entidades protagonizam ações de resgate, fornecimento de medicamentos, adoções e outras, como aponta a autora.

Assim sendo, durante o hiato entre o mandamento constitucional de proteção à fauna e os tempos modernos, em que o Estado brasileiro ainda estrutura-se para garantir amparo aos animais e, portanto, cumprimento à Carta Maior, há de se reconhecer que foram as entidades de proteção animal que, inúmeras vezes, estiveram na linha de frente no amparo aos animais. Assim, foram tais entidades que exerceram (e ainda exercem) o papel do Estado quando este não o fez.

Tal atribuição protagonizada pelas entidades, evidentemente, também resvala no acompanhamento de uma série de fatos jurídicos, das mais diversas searas do Direito. Entre estes, é possível comentar que tais entidades possuem ações atinentes ao Direito Civil, no que se relaciona às suas constituições enquanto OSC (na forma da Lei 13.094/14); no Direito Penal, acompanhando animais vítimas de maus-tratos e abandono (na forma da Lei 9.605/98); dentre outras searas e situações.

Desta feita, é cediço que atuar na proteção animal não é tarefa simples. Ainda assim, é impreterível salientar que o acompanhamento do bem-estar, em si, de animais, é tarefa árdua e dispendiosa, em recursos materiais e humanos. Por conseguinte, não é incomum observar entidades de proteção animal solicitando ajuda (financeira, material e congêneres) para a continuidade de suas



atividades. É indubitável inferir que tais entidades vivem, comumente, em situação de insuficiência de recursos.

Neste mesmo contexto fático, social e jurídico, é salutar observar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. Ainda assim o mesmo artigo, em seu inciso LXXIV, estabelece que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*,

Logo, é neste contexto que se apresenta a presente proposta. Ela busca incluir na Lei de Proteção à Fauna o dever dos entes federados em prover assistência jurídica às entidades de proteção animal. A medida pretende prover o amparo jurídico às entidades nas suas mais diversas searas de sua atuação.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 03 de março de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1967-01-03;5197



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 22/09/2023 12:29:42.860 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 814/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2023

Altera o art. 6º, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), inserindo "Parágrafo único", prevendo a instituição de assistência jurídica a entidades de proteção animal.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 814, de 2023, de autoria do Deputado Célio Studart, pretende alterar a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), para prever que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem propiciar meios de garantir assistência jurídica às entidades que atuam na proteção animal. O projeto não possui apensos.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

II - VOTO DO RELATOR

Levantamento do Instituto Pet Brasil, realizado em 2020, apurou a existência de, pelo menos, 400 entidades civis atuando na proteção animal em nosso País. Essas instituições tutelavam, à época da pesquisa, mais de 184 mil animais, sendo cerca de 177.000 cães e 7.000 gatos.¹

Essas entidades de proteção animal exercem o papel que deveria ser feito pelo Estado ao realizar o resgate e acolhimento de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos, prover cuidados de saúde até sua adoção e lutar por seus direitos perante a justiça. Esse trabalho de extrema relevância para o interesse público é realizado atualmente sem qualquer apoio do Poder Público.

Conforme fundamentação apresentada pelo Autor da proposta: “Tal atribuição protagonizada pelas entidades, evidentemente, também resvala no acompanhamento de uma série de fatos jurídicos, das mais diversas searas do Direito. Entre estes, é possível comentar que tais entidades possuem ações atinentes ao Direito Civil, no que se relaciona às suas constituições enquanto OSC (na forma da Lei 13.094/14); no Direito Penal, acompanhando animais vítimas de maus-tratos e abandono (na forma da Lei 9.605/98); dentre outras searas e situações.”

Entretanto, os custos do pagamento de assistência jurídica podem se tornar proibitivos para atuação e continuidade dos trabalhos das entidades de proteção animal, que já sobrevivem graças às doações recebidas e ao trabalho de voluntários.

O projeto de lei pretende possibilitar e fortalecer esse trabalho essencial realizado pelas entidades de proteção animal na medida em que prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem propiciar meios de garantir assistência jurídica a essas entidades.

¹ Instituto Pet Brasil, 2022. “Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB”. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>
Acessado em 19/9/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

Dada a relevância da proposta para a garantia do bem-estar animal, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 814, de 2023**.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-14970





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 814/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Carlos Gomes e Lebrão - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilton Tatto, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Trovão, Zé Vitor, Alexandre Guimarães, Amom Mandel, Clodoaldo Magalhães, David Soares, Fernando Mineiro, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Marcos Pollon, Roberta Roma e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

